



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010299-87.2009.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FUNDACAO LUSIADA, é apelado PAMELLA DE OLIVEIRA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.576

Apelação nº 0010299-87.2009.8.26.0562

Apelante: Fundação Lusiada

Apelado: Pamella de Oliveira Santana

Comarca: Santos (12ª Vara Cível)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela exequente contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença por prescrição intercorrente em ação de cobrança referente a prestação de serviços educacionais. A exequente alega que sempre realizou diligências para satisfação da dívida, obtendo êxito parcial, e que não houve inércia que justificasse a prescrição.

II. Questão em Discussão: Verificar se houve inércia da exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, justificando a prescrição intercorrente, bem como a aplicabilidade retroativa do art. 921, §4º, do CPC.

III. Razões de Decidir: A exequente não permaneceu inerte por mais de cinco anos, tendo realizado diversas diligências para localizar bens da devedora. Teses firmadas pelo STJ no IAC nº 1, julgado no Recurso Especial nº 1.604.412/SC. Inteligência do artigo 1.056 do CPC. Última suspensão deferida em 03/02/2015, antes da vigência da Lei 14.195/2021 ocorrida em 27/08/2021. A norma processual contida no § 4º do art. 921 do CPC, entrou em vigor em 27/08/2021, irradiando seus efeitos para o futuro, sendo vedada a sua retroação para atingir fatos pretéritos (art. 14 do CPC), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Inocorrência da prescrição intercorrente.

IV. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se caracteriza se a exequente não permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material. 2. A nova redação do art. 921, §4º, do CPC não pode retroagir para prejudicar o exequente.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fundação Lusiada, em face da sentença de fls. 749/762, proferida em sede de cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança, promovida contra Pamella de Oliveira Santana.

O cumprimento de sentença foi julgado extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 924, V e 921, §§ 4º e 5º, do CPC, sem condenação a honorários de sucumbência.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 02/10/2024 (fls. 764).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 781/782). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 787/791.

A autora-Exequente requer a reforma da sentença. Alega que ajuizou a ação de cobrança das mensalidades escolares inadimplidas de maio a dezembro/2008, a parte executada foi intimada para pagamento do débito, mas não o fez e não indicou bens a penhora. Aduz que desde então vem tentando, sem êxito, receber o seu crédito, Indica que em 07/08/2009 pleiteou o primeiro bloqueio *on line* que restou frutífero em valor insignificante frente ao débito.

Discorre sobre as diversas providencias em busca de seu crédito, que localizou um veículo, a Executada pleiteou parcelamento e efetuou três depósitos, que foram levantados pela Exequente.

Informa que requereu a primeira suspensão do feito em 21/05/2012 (fls. 435), que foi deferido, houve desarquivamento dos autos e novas tentativas de bloqueio de contas bancárias, todos com valores irrisórios, bem como que pleiteou novas suspensões em set/2013 e 22/01/2015, todas sucedidas de desarquivamento e novas buscas pelo crédito. Em 10/08/2017 reiterou os pedidos de penhora dos veículos e inserção do nome da Executada no Serasa/SCPC.

Destaca que os veículos não foram encontrados para avaliação e pleiteou em 17/04/2024 a intimação da Executada para informar o local em que se encontravam, quedando-se ela inerte, razão pela qual pleiteou sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça e multa de 20%. Afirma que a execução se iniciou sob égide do CPC/73, pleiteou a suspensão em três ocasiões e não se manteve inerte por cinco anos.

Sustenta a inconstitucionalidade dos parágrafos 4º, 4ª-A e 5º do art. 921 do CPC, introduzidos pela Lei 14.195/2021, proveniente da Medida Provisória 1.040/2021, porque a MP somente poderia tratar de casos tomados de relevância e urgência, nos termos do art. 62, caput e §1º, I, da CF.

A ré-Executada, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

Adoto o relatório de sentença e destaco o seguintes trechos da fundamentação:

Fundação Lusiada ajuizou ação em face de Pamella de Oliveira Santana, perseguindo dívida líquida constante de instrumento público ou particular, sendo que, desde a data estampada no despacho anterior até o presente momento, não foram encontrados bens suficientes para satisfação do débito. As partes foram instadas a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A despeito do eventualmente alegado pelo credor, é notório que o feito foi atingido pela prescrição, sendo descabida qualquer outra providência para tentativa de constrição de patrimônio.

[...]

Em verdade, independentemente de se tratar de execução de título judicial, extrajudicial ou de mero incidente de cumprimento de sentença, uma vez determinada a citação (ou intimação) do executado, se o devedor não for localizado ou se não forem encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, a execução deverá ser suspensa pelo juiz durante o prazo de um ano, prazo este durante o qual não se conta prescrição (art. 921, III, e §1º, do CPC).

Essa suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, contudo, tem início automaticamente na data da ciência do credor a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (art. 921, §4º, do CPC).

Além disso, havendo ou não petição do credor e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional.

[...]

Em outras palavras, pouco importa se o exequente foi ou não relapso, se deu ou não impulso adequado ao processo, se tentou ou não promover atos constritivos durante o interregno prescricional.

[...]

Feitas todas estas considerações, resta claro que, no caso em tela, a pretensão executória foi fulminada pela prescrição intercorrente. É que a pretensão inaugural era a de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, o que caracteriza a hipótese prevista no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, e que prescreve em 5 anos, sendo este, portanto, o prazo aplicável para fins de compute da prescrição intercorrente (inteligência da Súmula 150 do STF e do art. 206-A do Código Civil).

E este prazo é contado, como já adiantado, a partir do escoamento do prazo de 1 ano de suspensão do processo e da prescrição (determinada pelo art. 921, §1º, do CPC), que, não custa lembrar, tem início automaticamente na data da ciência do credor a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (art. 921, §4º, do CPC).

Compulsando os autos, verifico que, no presente feito, passaram-se mais de cinco anos entre o término do prazo de 1 ano de suspensão da prescrição e a data de hoje, sem que, nesse tempo, o credor tenha localizado o devedor ou bens penhoráveis. Com efeito, iniciado o cumprimento de sentença em 17/08/2009 (fls. 66). Não possuindo a executada bens penhoráveis, o feito foi arquivado pela primeira vez em 24/05/2012.

Além disso, anoto que a parte credora, apesar de devidamente intimada, não indicou a ocorrência de nenhum ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, não tendo, tampouco, alegado a ocorrência de qualquer elemento de distinção entre o presente caso e a jurisprudência vinculante do C. STJ. Inegável, pois, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ressalte-se, ainda, ser incabível renovar o prazo de suspensão, que só pode ser considerado uma vez.

[...]

Mister registrar que eventuais dificuldades na localização do devedor ou de bens penhoráveis não pode servir de justificativa para a eternização da lide. Por mais relevante que seja o direito pleiteado, não se pode tornar imprescritível o título cobrado.

[...]

Os incontáveis e sucessivos pedidos tão somente para a realização de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o lapso prescricional.

Apenas a efetiva penhora poderia interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da parte exequente solicitando diligências para a busca de bens não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

A situação é apta, pois, a acarretar a prescrição intercorrente, sob pena de se consagrar inaceitável imprescritibilidade das pretensões executórias, que, por não convir à segurança jurídica e à pacificação das relações sociais, constitui norma de ordem pública a ser aplicada até mesmo de ofício pelo juiz.

De início registre-se que os autos físicos foram digitalizados passando a tramitar de forma digital a partir de fls. 702. As referências às folhas do processo se faz pelo novo formato digital.

O presente cumprimento de sentença decorre de ação de cobrança ajuizada pela Instituição de ensino contra a aluna, aplicando-se ao caso o prazo prescricional quinquenal (art. 206, §5º, I, do CPC).

Nos termos do art. 206-A do CC, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição da pretensão material deduzida em juízo. No mesmo sentido a Súmula 150 do STF.

A ação de cobrança foi ajuizada em 26/03/2009. A ré foi citada e deixou de contestar, sendo proferida sentença de procedência em 24/06/2009 (fls. 51/52), transitando em julgado em 17/07/2009 (fls. 56).

O cumprimento de sentença se iniciou em 06/08/2009 (fls. 61/64).

O exame do acervo fático-probatório dos autos demonstra que a credora não permaneceu inerte por mais de cinco anos. Pelo contrário, a Exequente promoveu diversas diligências visando localizar bens do devedor, sem que o crédito fosse totalmente satisfeito, obtendo êxito em um bloqueio via Sisbajud, porém foi deferido o desbloqueio em favor da Executada pelo reconhecimento de se tratar de verba impenhorável, bem como obteve êxito em localizar a existência de veículos, mas sem localizá-los para avaliação. Além disso, a executada procedeu a três depósitos que foram levantados.

Verifica-se que a Exequente pleiteou a suspensão por um ano em três oportunidades: a) em 21/05/2012 (fls. 432), deferida em 23/05/2012; b) em 18/09/2013 (fls. 468), deferida em 25/09/2013; c) em 22/01/2015 (fls. 527), deferida em 03/02/2015.

Foi proferida a sentença guerreada que reconheceu a prescrição intercorrente, com base no art. 921, §4º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 14.195/2021, considerando que o prazo se iniciou do final do período de suspensão do primeiro pedido de suspensão pelo prazo de um ano, conforme art. 791, III, do CPC/73, deferido em 23/05/2012, reputando que o prazo de um ano se encerrou e passou a correr automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que se consumou.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a prescrição intercorrente no CPC/73, diante da entrada em vigor do CPC/2015 no Incidente de Assunção de Competência nº 1, ao julgar o Recurso Especial nº 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, cujas teses são as seguintes, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

A nova redação do art. 921, §4º, do CPC estabelece que “*O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo*”.

Conforme já exposto, a Exequente se manteve ativa durante a execução, tanto que obteve êxito parcial com a penhora via Sisbajud requerida em 11/04/2011, antes da entrada em vigor da Lei 14.195/2021, que resultou parcialmente frutífera, bem como obteve êxito em localizar veículo da Executada. Além disso, a última suspensão foi deferida em 03/02/2015 (fls. 528), ou seja, antes da entrada em vigor da referida Lei 14.195/2021.

Importante também registrar que o início da vigência da norma processual contida no §4º do art. 921 do CPC ocorreu no dia 27/08/2021, sendo vedada a sua retroatividade, conforme expressamente previsto pelo art. 14 do CPC.

A questão não é nova nesta E. Corte Paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – Ausência de inércia da parte exequente - Disciplina acerca da prescrição intercorrente prevista na nova redação do artigo 921, §4º, trazida pela Lei 14.195/21, aplicável apenas a partir da sua publicação - Impossibilidade de reconhecer termo inicial da prescrição em data anterior à sua vigência** – Mero decurso do tempo que, na redação original do artigo 921, não autoriza a fluência da prescrição intercorrente - Ausência de inércia da parte exequente, a despeito das tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis em nome da coexecutada – Ademais, ausência de tentativa de busca de patrimônio em desfavor de um dos devedores solidários que não enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente em seu exclusivo proveito – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239467-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023).

Apelação Cível. Ação de execução. Contrato de prestação de serviços educacionais Sentença que extinguiu o feito por prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, do CPC. Inconformismo. Prazo prescricional que é de 5 anos. Artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Processo que em nenhum momento, ficou paralisado ou suspenso por mais de 5 anos. **Aplicação da nova redação do art. 921, §4º, do CPC, instituída pela Lei 14.195/21 (26/08/2021), que não pode retroagir para prejudicar a parte e gerar insegurança jurídica. Inteligência do artigo 14 do CPC.** Marco inicial da prescrição no caso, tendo que houve a persecução contínua de bens do executado no antecedente, a partir do vencimento do prazo de suspensão de 1 ano. Prescrição intercorrente. Situação não caracterizada. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0078168-82.2011.8.26.0114; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Instrumento particular de confissão de dívida – Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinto o processo – Insurgência da exequente – Cabimento – **Hipótese em que não houve inércia da exequente por prazo superior a 5 anos (art. 206, § 5º, I do CC) – Irretroatividade da Lei 14.195/21 no que toca à nova redação conferida ao artigo 921, § 4º do Código de Processo Civil** – Precedentes deste E. TJSP – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0010390-96.2005.8.26.0602; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023).

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Cobrança de mensalidades escolares - Reconhecimento da prescrição intercorrente com fundamento no art. 924, inciso V c.c. art. 921, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil – Afastamento – **Nova redação do art. 921, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil conferida pela Lei 14.195/21 – Atos processuais praticados antes de sua vigência - Retroação da norma que não pode ser admitida para alcançar situações pretéritas** – Sentença anulada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0004717-49.2010.8.26.0602; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

Assim sendo, a sentença de extinção deve ser reformada, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Outrossim, a alegação de inconstitucionalidade da Lei 14.195/2021, no que tange à alteração do art. 921, do CPC, não deve ser acolhida.

O art. 948 do CPC dispõe que:

Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo. Por sua vez, o art. 949, parágrafo único, do mesmo diploma legal, estabelece que: “Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Por sua vez, o art. 949, parágrafo único, do mesmo diploma legal, estabelece que: “*Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão*”.

No presente caso, há em trâmite ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 7005), ainda pendente de apreciação do pedido cautelar, conforme consulta nesta data¹.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6264587> Acesso em 05/03/2025.

Contudo, o presente caso não permite a aplicação do art. 921 do CPC retroativamente, porque a presente execução foi paralisada, nos termos do art. 922 do CPC, antes da vigência da referida lei, ocasião em que a nova regra restritiva inexistia, de forma que o exame da inconstitucionalidade do novel art. 921 do CPC fica prejudicada pelo entendimento da sua irretroatividade

Em resumo, de rigor a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, determinando-se o prosseguimento da execução do acordo descumprido.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator